

CONSELHO FISCAL
REGIMENTO INTERNO REVISADO-PAUTA 16/21 DA REUNIÃO
DO CONSELHO FISCAL EM 22/01/21
TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-
BRASIL S.A.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - O Conselho Fiscal da TBG é o Órgão fiscalizador dos atos de gestão administrativa, em defesa da Companhia e dos seus acionistas.

Art. 2º - Conforme determina o Estatuto Social da Companhia, o Conselho Fiscal da TBG, de caráter permanente, é composto de até 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e substituídos pela Assembleia Geral, observando-se o seguinte:

I - (um) dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias;

II - 1 (um) dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelos detentores das ações preferenciais, caso a Companhia as tenha emitido, e em voto em separado;

III - 1 (um) dos seus membros, e respectivo suplente, será indicado pelo Ministro de Estado da Economia, como Representante do Tesouro Nacional; e

IV - O prazo de atuação dos conselheiros fiscais titulares, e respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas;

V- Atingido o prazo máximo de atuação do conselheiro fiscal, o retorno para a Companhia somente poderá ocorrer após o decurso do período equivalente a um prazo de atuação;

VI - Os conselheiros fiscais da Companhia devem participar, logo após a posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:

(a) legislação societária e de mercado de capitais; (b) divulgação de informações; (c) controle interno; (d) código de conduta; (e) Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e (f) demais temas relacionados às atividades da Companhia. É vedada a recondução do conselheiro de administração, diretor ou conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela sociedade nos dois anos anteriores ao início do novo prazo de gestão ou atuação; e

VII- O prazo de atuação dos conselheiros fiscais se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros eleitos; e

VIII - Os membros do Conselho Fiscal serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

Art. 3º - Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Fiscal da TBG reger-se-ão pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo Estatuto Social da Companhia e por este Regimento Interno.

Art. 4º - Os conselheiros fiscais serão investidos em seus cargos desde a data da respectiva eleição.

Parágrafo Único. Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar autorização para acesso à declaração anual de bens à Companhia enquanto vigente o prazo de atuação.

Art. 5º - No início de cada exercício, os membros do Conselho Fiscal elegerão o Presidente do Colegiado, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do Órgão.

Parágrafo Único. As verificações dos livros sociais e de todo e qualquer documento da TBG, bem como pedidos de informações aos integrantes dos Órgãos de Administração poderão ser requisitados pelo Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

Art. 6º - Além das demais hipóteses previstas em Lei, considerar-se-á vago o cargo de membro conselheiro que, sem causa justificável, deixar de exercer suas funções por duas reuniões consecutivas ou três alternadas, nas últimas doze reuniões. Também será motivo de perda do cargo, se verificada hipótese de impedimento ou vedação,

ainda que superveniente à posse, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º - Em caso de ausências ou impedimentos de qualquer conselheiro fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro fiscal titular e do cargo de seu respectivo suplente no Conselho Fiscal, deverá ser convocada Assembleia Geral com o objetivo de eleger um novo conselheiro fiscal e seu respectivo suplente para completar o prazo de atuação dos anteriores.

Art. 7º - Na forma do § 3º do art. 162 da Lei nº 6.404/76, o membro do Conselho Fiscal, em exercício, fará jus à remuneração mensal, que não será inferior a um décimo do que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia.

Parágrafo Único. Os servidores da Administração Federal, direta ou indireta, que também participarem de outros Conselhos, de Administração ou Fiscal, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não farão jus a remuneração caso tal vantagem já lhe venha sendo atribuída por dois de quaisquer dos colegiados referidos, na forma do Decreto nº 1.957, de 12.07.96.

CAPITULO II

COMPETÊNCIA

Art. 8º - Como Órgão fiscalizador dos atos dos administradores e da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da TBG, ao Conselho Fiscal compete:

I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II. opinar e emitir parecer sobre o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras do exercício social e sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de títulos e de valores mobiliários, planos de investimentos ou

orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

IV. convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias Gerais as matérias que considerarem necessárias;

V. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;

VI. fornecer informações, sempre que solicitadas, sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia;

VII. exercer as atribuições previstas neste artigo durante a eventual liquidação da Companhia;

VIII. examinar o PAINT (Plano Anual de Auditoria Interna) e o RAIN (Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna);

IX. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que forem deliberados assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

X. aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual;

XI. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII. solicitar, a pedido de qualquer dos seus membros, designação de pessoal qualificado para secretariá-los e prestar-lhes apoio técnico, bem como esclarecimentos aos auditores independentes e

apuração de fatos específicos;

XIII. apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular questões, com justificativas, a serem respondidas por perito escolhido pelo Conselho Fiscal mediante lista tríplice apresentada pela Diretoria Executiva até trinta dias depois da solicitação;

XIV. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XV. fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar;

XVI - praticar outros atos de sua competência fixados na legislação em vigor.

§ 1º. As atribuições e poderes conferidos pela Lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro Órgão da Companhia;

§ 2º - O Conselho Fiscal é um órgão colegiado e fórum de debate, por isso as suas decisões devem ser encaminhadas buscando o consenso ou a expressão da maioria de opiniões em reuniões normalmente convocadas e instaladas. Pode, no entanto, o conselheiro que tiver opinião divergente, se assim julgar conveniente, fazer o registro em ata de sua posição, fundamentando-a.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 9º - São requisitos para a investidura em cargo de conselheiro fiscal:

I. ser pessoa natural;

II. residir no país;

III. possuir reputação ilibada;

IV. possuir formação acadêmica compatível com o exercício da função, contemplando curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação; e

V. ter exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos:

a) função de direção ou assessoramento na Administração Pública, direta ou indireta; ou

b) cargo de conselheiro fiscal ou administrador de sociedade.

§ 1º. As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso V do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 2º. As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso V do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 10. São impedimentos para a investidura em cargos de conselheiro fiscal:

I. possuir impedimento por lei especial;

II. possuir condenação por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública ou contra a propriedade, ou condenação à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III. ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, exceto se houver dispensa pela Assembleia Geral;

IV. ser ou ter sido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, membro de órgão de administração da Companhia, de sua subsidiária ou de sociedade do mesmo grupo;

V. ser empregado da Companhia, de sua subsidiária ou de sociedade do mesmo grupo;

VI. ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Companhia;

VII. ser representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;

VIII. ser dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

IX. ser titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado do cargo;

X. ser pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria Companhia ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação;

XI. ter ou poder vir a ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia; e

XII. se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único. A investidura em cargo de conselheiro fiscal da Companhia observará as condições impostas pelo artigo 147 e complementadas por aquelas previstas no artigo 162 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aquelas previstas na Política de Indicação da Companhia, na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO IV

DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, de que tratam os artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§1º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§2º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e a comunicar às autoridades competentes e a Assembleia Geral e aos órgãos de administração.

Art. 12 - Compete aos membros do Conselho fiscal da TBG:

I - solicitar à Auditoria Interna da TBG dados e elementos necessários ou convenientes para subsidiar o exercício de suas atribuições; e

II - tomar medidas ou iniciativas que, a seu juízo e observados os limites de sua competência, importem em auxílio aos órgãos de controle envolvidos.

Art. 13 - As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Colegiado serão mantidas sob sigilo por parte dos Conselheiros e demais participantes da reunião, observado, ainda, o disposto no §5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - convocar e presidir as reuniões, comunicando aos conselheiros efetivos a pauta dos assuntos, nos termos deste Regimento;

II - orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como solucionar questões de ordem suscitadas nas reuniões;

III - apurar as votações e proclamar os resultados;

IV - requisitar documentos ou informações necessárias ao desempenho das funções do Conselho Fiscal;

V - encaminhar, a quem de direito, as deliberações do Conselho Fiscal;

VI - autorizar, consultado o plenário, a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou entidades que representem, possam prestar esclarecimentos pertinentes às matérias em pauta;

VII - representar o Conselho Fiscal em todos os atos necessários;

VIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as demais disposições legais ou regulamentares do funcionamento do Conselho Fiscal;

IX - assinar a correspondência oficial do Conselho Fiscal.

Art. 15 - A cada membro do Conselho Fiscal compete:

I - comparecer às reuniões do Colegiado;

II - examinar matérias que lhe forem atribuídas, emitindo pareceres sobre elas;

III - tomar parte nas discussões e votações, pedindo vistas da matéria, se julgar necessário, durante o debate e antes da votação;

IV - solicitar aos Órgãos da Administração, por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal, as informações consideradas indispensáveis ao desempenho da função;

V - comparecer às reuniões dos Órgãos de Administração na forma do inciso IX do art. 8º deste Regimento Interno, ou quando convidado;

VI - comunicar ao Presidente do Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da reunião anteriormente marcada, a impossibilidade de comparecimento à referida reunião, para efeito de convocação do suplente; e

VII - exercer outras atribuições legais, inerentes à função de Conselheiro Fiscal.

CAPÍTULO VI

REUNIÕES

Art.16 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 17 - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, preferencialmente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data prevista para sua realização, salvo motivo justificado.

Art. 18 - As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia, e serão presenciais, admitindo-se a participação na reunião por teleconferência, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e autenticidade do voto, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Art. 19 - A convocação dos Conselheiros Fiscais para as reuniões será efetuada, por escrito, com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua realização.

§1º. Com o ato de convocação serão remetidos aos Conselheiros Fiscais a pauta da reunião consignando a ordem do dia, os documentos que instruem a agenda e cópia da ata da reunião anterior.

§2º. Em casos de urgência, reconhecida pelo plenário, poderão ser submetidos à discussão e votação documentos não incluídos na ordem do dia.

§3º. Os Conselheiros residentes fora da cidade em que for realizada a reunião terão direito a diária para cobrir despesas de locomoção e estada, quando convocados.

Art. 20 - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 21 - Na eventual ausência do Presidente do Conselho Fiscal, os demais Conselheiros presentes escolherão aquele que coordenará a reunião.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Fiscal poderá indicar o seu substituto previamente.

Art. 22 - As deliberações e pronunciamentos do Conselho fiscal serão lavradas em Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 23 - O desenvolvimento dos trabalhos nas reuniões terá a seguinte seqüência:

- I - verificação da existência de quórum de instalação por maioria;
- II - lavratura de ata para consignar eventual inexistência de quórum;
- III - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV - comunicações do Presidente e dos Senhores Conselheiros;
- V - discussão e votação dos assuntos em pauta; e
- VI - outros assuntos de interesse geral.

Art. 24 - Na discussão dos relatórios e pareceres, o Presidente do Conselho Fiscal da TBG concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, podendo estes, durante a discussão, formular requerimentos verbais ou escritos, solicitando providências para a instrução do assunto em debate.

Art. 25 - O Conselheiro Fiscal que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista do documento ou adiamento da discussão, desde que antes de iniciada a votação.

§1º O prazo de vista será concedido até no máximo a reunião seguinte.

§2º Quando houver urgência, o Presidente do Conselho Fiscal poderá determinar que a nova reunião seja realizada em até 3 dias.

Art. 26 - Para cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada ata com indicação do número de ordem, data e local, conselheiros presentes e relatos dos trabalhos e deliberações tomadas.

CAPÍTULO VII

SECRETARIA E ASSESSORAMENTO AO CONSELHO FISCAL

Art. 27 - A Administração da TBG colocará à disposição do Conselho Fiscal equipe de pessoas qualificadas para secretariá-lo e prestar o necessário apoio técnico.

Art. 28 - Essa equipe exercerá a secretaria das reuniões, competindo-lhe:

I - Ao Coordenador da Secretaria Geral (SEGE):

a - organizar, sob a orientação do Presidente do Conselho Fiscal, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada sessão, reunindo os documentos necessários;

b - assistir as reuniões, secretariando os trabalhos, distribuindo a documentação, lendo os expedientes e anotando os debates e deliberações;

c - lavrar as atas das reuniões, que serão registradas em sistema próprio e distribuí-las, por cópia, aos Conselheiros, quando da respectiva aprovação;

d - estudar os expedientes submetidos ao Conselho Fiscal, a fim de, quando solicitado, relatá-los como subsídio às deliberações;

e - expedir e receber a documentação pertinente ao Conselho Fiscal;

f - dar prévia minuta, sujeita a aprovação, dos atos oficiais decorrentes das decisões do Conselho Fiscal;

g - diligenciar junto à Companhia, visando a obter tempestivamente as informações e documentos requeridos pelo Conselho Fiscal;

h - entender-se com os escalões administrativos e técnicos da TBG, quando se fizer necessário, para solução de problemas de interesse do Conselho Fiscal;

i - preparar os expedientes a serem assinados pelo Presidente e membros do Conselho Fiscal;

j - tomar todas as providências de assessoria ao Conselho Fiscal, necessárias ao cumprimento das disposições deste Regimento e da legislação em vigor;

k - providenciar a convocação, por escrito, dos membros do Conselho Fiscal para as reuniões, conforme orientação do Presidente do Conselho Fiscal;

l - informar os Conselheiros Fiscais sobre a tramitação de processos constantes do Relatório de Pendências; e

m - providenciar junto aos Órgãos competentes as requisições de passagens, pedidos de reserva de acomodações em hotéis e outras tarefas relacionadas com deslocamentos a serviço, dos Conselheiros Fiscais e do Secretário (Assessor Técnico);

n - registrar e controlar a tramitação e expedição de correspondência do Conselho Fiscal;

o - manter o arquivo do Conselho Fiscal em dia, bem como das Atas das Assembleias e das Reuniões da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal;

p - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e demais membros do Conselho Fiscal;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Caberá ao Conselho Fiscal dirimir qualquer dúvida acaso existente ou, ainda, casos omissos neste Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Art. 30. Em caso de conflito entre o Estatuto Social e este Regimento, prevalecem as regras do Estatuto Social.